

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º01/2024, APROVADA EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
15/12/23 E EM SEGUNDA VOTAÇÃO 01/02/24**

**REFERENTE À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2023**

Dispõe sobre a revisão de dispositivos dos Títulos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Passa Vinte.

A Mesa da Câmara Municipal de Passa Vinte, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Ficam modificadas e acrescentados dispositivos à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE, que passam a constar com as redações a seguir:

**I – Modificação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 5º:**

*“Art. 5º. O Município assegura (...).*

*(...)*

*§ 4º. Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre atos, contratos, decisões, projetos e outras informações do Poder Público, ressalvada aquelas cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei. (NR)*

*§ 5º. Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo. (NR)”*

**II – Modificação do § 5º do artigo 18:**

*“Art. 18. Ao Município é vedado:*

*(...)*

*§ 5º. Qualquer anistia ou isenção que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica. (NR)”*

**III – Reformulação do artigo 20, com supressão dos incisos e alteração da redação do caput, modificação de seu § 2º e revogação do parágrafo único existente após o § 2º:**

*“Art. 20. Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Passa Vinte, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. (NR)*

*(...)*

*§ 2º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (NR)”*

#### **IV – Modificação do caput e do § 1º do artigo 21, e acréscimo dos §§ 5º e 6º:**

*“Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR)*

*§ 1º. Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão em contrário da Mesa Diretora. (NR)*

*(...)*

*§ 5º. No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores. (AC)*

*§ 6º. São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. (AC)”*

#### **V – Modificação do caput do artigo 22 e acréscimo do parágrafo único:**

*“Art. 22. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e/ou nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior qualificado. (NR)*

***Parágrafo único.** É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, salvo para a eleição de sua Mesa Diretora. (AC)”*

#### **VI – Modificação do artigo 23:**

*“Art. 23. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária. (NR)”*

#### **VI – Modificação do parágrafo único do artigo 24, sendo renumerado para § 1º, e acréscimo dos parágrafos 2º e 3º:**

*“Art. 24. (...)*

*§ 1º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (NR)*

*§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, mediante decisão do plenário. (AC)*

*§ 3º. A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros urbanos e rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. (AC)”*

#### **VII - Modificação do artigo 25:**

*“Art. 25. As sessões da Câmara serão sempre públicas. (NR)”*

#### **VIII - Modificação do caput do artigo 27 e dos seus parágrafos 1º e 2º:**

*“Art. 27. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá convocar os auxiliares diretos do Prefeito ou dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada. (NR)*

*§ 1º. Os auxiliares diretos do Prefeito poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara ou a presidência da comissão, para expor assunto de relevância de sua área de atuação. (NR)*

*§ 2º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar aos auxiliares diretos do Prefeito pedidos por escrito de informações e/ou documentos, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, ou a prestação de informação falsa, importará em infração funcional, sujeita às penas disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive criminais, se for o caso. (NR)*

#### **VII - Acréscimo do artigo 27-A:**

*Art. 27-A. É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos ao prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de aprovação do plenário, requisitando informações ou documentos relacionados às matérias elencadas no art. 122-B, e outras informações relacionadas aos atos, normas, projetos, registros, receitas e despesas da Administração Municipal. (AC)*

*§ 1º. É fixado em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que a autoridade requerida preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal. (AC)*

*§ 2º. A recusa ou o não atendimento ao requerimento no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização nos termos da lei federal, e também faculta ao Presidente da Câmara solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações. (AC)”*

**X - Modificação docaput do artigo 29 e de seus §§1º, 2º, 4º e 5º, e acréscimo dos §§1º-A e 3º-A:**

*“Art. 29. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição de sua Mesa Diretora. (NR)*

*§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes. (NR)*

*§ 1º-A. O vereador mais votado, a convite do Presidente ‘ad hoc’, proferirá o seguinte juramento: “Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e exercer o mandato sob a inspiração da democracia, da moralidade e da legalidade, trabalhando pela lisura e eficiência da Administração Pública, pelo bem-estar do povo passavintense e pelo engrandecimento do município”. Cada um dos demais vereadores confirmará o compromisso declarando: “Assim o prometo”. A seguir, todos os vereadores assinarão o livro ou termo de posse. (AC)*

*§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)*

.....

*§ 3º-A. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em escrutínio secreto, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (AC)*

*§ 4º. A eleição da mesa da Câmara, para os anos subsequentes, far-se-á na última reunião ordinária do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. (NR)*

*§ 5º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, e deverão ser atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho. (NR)”*

**X - Modificação dos incisos I e IV do §2º do artigo 32:**

*“Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias (...)*

.....

*§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, compete:*

*I - Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações; (NR)*

.....

*IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 27, outras autoridades municipais para prestarem informação sobre assunto inerente às*

*suas atribuições, constituindo infração funcional a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias úteis. (NR)”*

#### **XI – Modificação do artigo 33 e acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º:**

*“Art. 33. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos termos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e às autoridades competentes, para que promovam a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores. (NR)*

*§1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão: (AC)*

*I - Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;*

*II - Requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;*

*III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.*

*§2º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente: (AC)*

*I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;*

*II - Requerer a convocação de qualquer servidor municipal;*

*III - Tomar depoimento e inquirir o convocado sob compromisso;*

*IV - Proceder a verificações diretas e indiretas.*

*§3º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da comarca onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal. (AC)”*

#### **XII – Acréscimo dos incisos XI, XII, XIII e XIV ao artigo 38:**

*“Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

*(...)*

*XI - Nomear, conceder gratificações, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda expedir normas ou medidas administrativas a eles pertinentes; (AC)*

*XII - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei; (AC)*

*XIII - Publicar e apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas pela Câmara no mês anterior; (AC)*

*XIV - Firmar contratos com terceiros para realização de serviços de que a Câmara necessitar, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis, e observado o disposto na Lei Nacional de Licitações. (AC)”*

**XIII – Modificação dos incisos VI e XI do artigo 40:**

*“Art. 40. Compete privativamente à Câmara (...):*

*(...)*

*VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço; (NR)*

*(...)*

*XI - Aprovar a participação do Município em consórcios com outros municípios e/ou com o Estado. (NR)”*

**XIV - Modificação do artigo 42 e das alíneas “a” e “b” de seus incisos I e II:**

*“Art. 42. É vedado ao Vereador:*

*I –desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (NR)*

*b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público. (NR)*

*II –desde a posse:*

*a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada; (NR)*

*b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”, salvo se afastar-se do exercício da Vereança. (NR)*

*c) . . . . .*

*d) . . . . . ”*

**XV – Modificação dos incisos VI, VII e IX e dos §§2º, 3º e 4º do artigo 43, e acréscimo dos §§5º e 6º:**

*“Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:*

*(...)*

*VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (NR)*

*VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quinta parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou outra justificativa aceita pelo plenário; (NR)*

.....

*IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no art. 29, § 2º, desta Lei Orgânica; (NR)*

.....

*§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa. (NR)*

*§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V, VII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer eleitor. (NR)*

*§ 4º. O processo de julgamento assegurará ampla defesa e serão observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, o despacho ou decisão motivados, aplicando-se-lhe, no que couber, o procedimento previsto em lei federal para a cassação de mandato do prefeito. (NR)*

*§ 5º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 1º e 2º. (AC)*

*§ 6º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (AC)”*

**XVI – Modificação do inciso II e acréscimo dos incisos IV e V ao caput do artigo 44, e modificação de seus §§ 1º, 2º e 3º:**

*“Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:*

*II - Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; (NR)*

*III - (...);*

*IV - Quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante; (AC)*

*V - Para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, diretor de autarquia ou entidade da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal. (AC)*

*§ 1º. As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável. (NR)*

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e, quando houver convocação de suplente, o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (NR)

§ 3º. Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, em caso de prisão do vereador por qualquer motivo, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo privado de sua liberdade, salvo o disposto no artigo 43, inciso VI, desta Lei Orgânica. (NR)

#### **XVI – Modificação do caput e do §1º do artigo 45 e acréscimo dos §§3º e 4º:**

“Art. 45. Dar-se-á a convocação imediata do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 15 (quinze) dias. (AC)

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato. (NR)

.....

§ 3º. Não havendo suplente diplomado, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral. (AC)

§ 4º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, a sua declaração de bens. (AC)”

#### **XVII - Acréscimo do inciso III ao caput do artigo 47 e modificação do §1º:**

“Art. 47. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

(... )

III - da população, inscrita por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (AC)

.....

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (NR)

.....“

#### **XVIII - Modificação do caput do artigo 48 e acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º:**

“Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, às comissões da Câmara e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, inscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município. (NR)

§ 1º. Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários. (AC)

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído para deliberação na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de pareceres. (AC)

§ 3º. A proposta popular deverá conter a identificação dos subscritores, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral. (AC)”

**XVIII - Modificação docaput do artigo 50, dos seus incisos III e IV, e do seu parágrafo único:**

“**Art. 50.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito, com aprovação da Câmara as leis que disponham sobre: (NR)

.....

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública; (NR)

IV - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais, salvo o disposto no art. 37, inciso III, desta Lei Orgânica. (NR)

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos incisos II e III do art. 155 desta Lei Orgânica. (NR)”

**XIX - Modificação do § 2º do artigo 52:**

“**Art. 52.** O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

.....

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas à Lei Orgânica. (NR)”

**XX – Modificação dos §§ 3º e 5º do artigo 53, e acréscimo dos parágrafos 10, 11 e 12:**

“**Art. 53.** (...)

.....

§ 3º. No caso de veto, o Prefeito, dentro do prazo estabelecido no caput, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara. (NR)

.....

§ 5º. A Câmara decidirá sobre o veto dentro de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (NR)

.....

§ 10. A manutenção do veto parcial não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (AC)

*§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (AC)*

*§ 12. No prazo de 3 (três) dias úteis após a promulgação da lei, o Prefeito deverá enviar à Câmara uma cópia da mesma, para efeito de registro e publicidade. (AC)”*

**XXI - Modificação do parágrafo único do artigo 62:**

*“Art. 62. ( ... ).*

*Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. (NR)”*

**XXII - Modificação do parágrafo único do artigo 63:**

*“Art. 63. ( ... ).*

*Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, ao Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Ministério Público. (NR)”*

**XXIII - Modificação do artigo 64:**

*“Art. 64. As contas do Município, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade. (NR)”*

**XXIV - Modificação do artigo 65:**

*“Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes. (NR)”*

**XXV - Modificação docaput do artigo 66 e revogação de seu parágrafo único:**

*“Art. 66. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos moldes dos incisos I e II do artigo 29 da Constituição Federal, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição. (NR)*

*Parágrafo único – REVOGADO.”*

**XXVI - Modificação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 67 e revogação do § 4º:**

*“Art. 67. A eleição do Prefeito (...).*

*.....*

*§ 2º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a entrega das suas declarações de bens, que serão arquivadas pela Câmara, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato. (NR)*

*§ 3º. O Vice-Prefeito apresentará também declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito. (NR)”*

*§ 4º – REVOGADO.”*

**XXVII - Modificação dos §§1º, 2º e 3º e acréscimo do §4º ao artigo 68:**

*“Art. 68. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito (...).*

*§ 1º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito nos 3 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período dos seus antecessores. (NR)*

*§ 2º. Ocorrendo a dupla vacância no último ano de mandato, assumirá o governo o Presidente da Câmara, que completará o período, salvo na hipótese do § 4º. (NR)*

*§ 3º. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo. (NR)*

*§ 4º. Quando a dupla vacância decorrer de causas eleitorais, aplicar-se-á o disposto no Código Eleitoral. (AC)”*

**XXVIII - Modificação do caput do artigo 74 e de seu §1º e respectivos incisos I e II, e acréscimo do inciso III ao § 1º, bem como dos §§2º e 3º:**

*“Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias ou viajar para o exterior, sob pena de perda do mandato. (NR)*

*§ 1º. O Prefeito poderá licenciar-se: (NR)*

*I - Quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada; (NR)*

*II - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado do resultado de sua viagem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após seu retorno; (NR)*

*III - Para gozo de licença-gestante, se do sexo feminino. (AC)*

*§ 2º. As licenças de que tratam os incisos I e III do § 1º serão concedidas e pagas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável, e a licença tratada no inciso II será custeada pelo Município. (AC)*

*§ 3º. O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, mas deverá, entretanto, comunicar previamente a Câmara Municipal e o Vice-Prefeito, a fim de que este assuma a chefia do Poder Executivo. (AC)”*

**XXIX - Reformulação do artigo 75, alterando-se seu *caput* e parágrafo único, e incluindo-se 4 incisos ao *caput*:**

**e acréscimo dos incisos I, II, III e IV:**

*“Art. 75. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando: (NR)*

*I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação judicial que determine ou acarrete a perda do mandato; (AC)*

*II - Incidir nos impedimentos para exercício do cargo, inclusive os previstos no art. 21 desta lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar; (AC)*

*III - Deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias; (AC)*

*IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos. (AC)*

*Parágrafo único. A extinção do mandato, nas hipóteses deste artigo, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata. (NR)”*

**XXX - Modificação dos incisos XIII, XIV e XXXIII do artigo 77, e acréscimo dos incisos XIX-A, XXXIII, XXXIX e XL:**

*“Art. 77. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XIII - Fazer publicar os atos oficiais, inclusive no Portal do Município na internet; (NR)*

*XIV - Prestar, dentro de 10 (dez) dias, as informações que lhe forem requisitadas pela Câmara ou por qualquer dos vereadores, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, deferida pelo/a Presidente da Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (NR)*

*XIV-A - Responder, no mesmo prazo do inciso anterior, as indicações e demais requerimentos da Câmara Municipal ou de seus membros; (AC)*

*(...)*

*XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou para viajar para o exterior do país por qualquer tempo; (NR)*

*(...)*

*XXXIX - Realizar audiências públicas com a comunidade e entidades da sociedade civil, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a coletividade; (AC)*

*XL - Decretar estado de calamidade pública ou emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social. (AC)”*

**XXXI - Modificação do artigo 78:**

*“Art. 78. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXXIV e XXXIX do artigo anterior, não implicando em afastamento de sua responsabilidade objetiva. (NR)”*

**XXXII - Modificação do caput do artigo 79:**

*“Art. 79. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal. (NR)*

..... “

**XXXIII - Modificação do caput do artigo 81 e revogação dos incisos I a VII e do § 1º:**

*“Art. 81. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, aqueles assim previstos na Constituição e na legislação federal. (NR)*

*Incisos I a VII – REVOGADOS.*

*§ 1º - REVOGADO.*

..... “

**XXXIV - Reformulação do artigo 82, com alteração de seu caput e revogação de todos os seus incisos (I a X) e parágrafos (§§ 1º a 13):**

*“Art. 82. São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato, aquelas previstas na lei federal, observando-se o procedimento igualmente nela previsto. (NR)”*

**XXXV - Modificação dos incisos I e II do artigo 84:**

*“Art. 84. São auxiliares diretos do Prefeito:*

*I - Procurador Jurídico ou cargo equivalente; (NR)*

*II - Secretários Municipais ou cargos similares. (NR)*

..... “

**XXXVI - Modificação do inciso III do artigo 86 e acréscimo V, VI e VII:**

*“Art. 86. São condições essenciais para a investidura nos cargos mencionados no art. 84:*

.....

*III - Ser maior de 18 (dezoito) anos; (NR)*

.....

*V - Possuir experiência e/ou formação acadêmica compatível com as atribuições e/ou a área de atuação do cargo; (AC)*

*VI - Inexistência de decisão judicial proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado que impeça o exercício de cargo público; (AC)*

*VII - Não se enquadrar em qualquer situação de inelegibilidade dentre aquelas previstas na legislação eleitoral para os cargos eletivos em geral. (AC)”*

**XXXVII -Modificação do inciso III do artigo 87, acréscimo dos incisos V e VI e revogação do parágrafo único:**

*“Art. 87. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:*

.....

*III - apresentar ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos conselhos municipais relacionados à sua área de atuação, relatório anual dos serviços realizados por sua repartição; (NR)*

.....

*V - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos ou entidades da administração municipal, na área de sua competência; (AC)*

*VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito. (AC)*

***Parágrafo único –REVOGADO.”***

**XXXVIII - Modificação dos incisos I e II do artigo 95 e acréscimo do inciso III:**

*“Art. 95. A atividade administrativa permanente é exercida:*

*I - em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei; (NR)*

*II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, detentor de emprego público ou função de confiança; (NR)*

*III - nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança, ou por detentor de função pública, sujeito ao regime jurídico próprio de cada entidade, na forma prevista em lei. (AC)”*

**XXXIX - Modificação dos §§ 1º e 2º no artigo 97 e acréscimo §3º:**

*“Art. 97. A lei estabelecerá (...).*

*§ 1º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no caput deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante. (NR)*

*§ 2º. Salvo os casos de emergência e calamidade pública, e em outras exceções eventualmente previstas em lei, as contratações de que trata este artigo deverão ser precedidas de processo seletivo público em que sejam observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade, e levando em conta a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (NR)*

*§ 3º. O processo seletivo de que trata o § 2º deverá atender aos seguintes requisitos: (AC)*

*I - Expedição prévia de edital para cada processo seletivo, com as regras do processo e os critérios de pontuação;*

*II - Publicação de resumo do edital no Diário Oficial do Estado, e de sua íntegra no mural e no website oficial da Prefeitura ou Câmara na internet, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias em relação à aplicação das provas, salvo exceções previstas em lei municipal específica;*

*III - Aplicação, pelo menos, de uma prova escrita para avaliar os conhecimentos dos candidatos;*

*IV - Publicação do gabarito dentro de 24 horas após o término da aplicação da prova escrita, na recepção da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso, e na internet;*

*V - Publicação da classificação no prazo estabelecido no edital, na internet e na recepção da Prefeitura, pelo menos;*

*VI - Garantia de acesso dos candidatos e da Câmara Municipal às provas, após a divulgação do resultado.”*

**XL - Modificação do caput do artigo 99 e de seus §§3º, 4º e 5º:**

*“Art. 99. A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, e observando os limites previstos na Constituição da República.*

*.....*

*§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.*

*§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.*

§ 5º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

..... “

**XLII - Reformulação do artigo 111, com alteração de seu *caput* e revogação de todos os seus parágrafos:**

“**Art. 111.** Os servidores públicos do Município serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, regido pela pertinente legislação federal, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes ainda, suplementarmente, as disposições do artigo 40 da mesma Constituição, no que couber. (NR)

§§ 1º a 4º - REVOGADOS.”

**XLIII - Modificação do *caput* do artigo 118 e acréscimo dos incisos I, II e III, bem como dos §§ 2º e 3º e modificação do parágrafo único, sendo este renumerado como § 1º:**

“**Art. 118.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á pelos seguintes meios: (NR)

I - por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso; (AC)

II - pela publicação dos atos no portal oficial do Município na rede mundial de computadores (internet); e (AC)

III - sempre que possível, por publicação em jornal impresso de circulação no Município e por divulgação através de emissora de radiodifusão. (AC)

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. (AC)

§ 3º. A divulgação dos avisos de licitações, inclusive dos pregões e convites, será feita obrigatoriamente em jornal impresso de circulação pelo menos regional, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do *caput*. (AC)”

**XLIV – Acréscimo do parágrafo único ao artigo 119:**

“**Art. 119.** O Prefeito fará publicar:

(...)

**Parágrafo único.** Os Poderes Executivo e Legislativo também deverão divulgar mensalmente, nos seus portais na internet, as seguintes informações relativas ao seu quadro de pessoal: (AC)

I - Quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, indicando os nomes dos respectivos ocupantes, incluindo o pessoal contratado por tempo determinado;

II - Remuneração e subsídio pagos aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, incluindo adicionais, gratificações, auxílios, ajudas de custo

*e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada, e incluindo os agentes políticos.”*

**XLIV - Modificação docaput do artigo 122, acréscimo do §2º e modificação do parágrafo único, sendo este renumerado como § 1º:**

*“Art. 122. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões e/ou cópias dos atos, contratos, decisões, projetos e outras informações de interesse público, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. (NR)*

*§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito ou pelos secretários das áreas competentes, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (NR)*

*§ 2º. São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania. (AC)”*

**XLV - Acréscimo da seção I-A ao capítulo I do título III da Lei Orgânica, com inclusão dos artigos 122-A, 122-B, 122-C, 122-D, 122-E e 122-F:**

*“TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO*

*CAPÍTULO I – DOS ATOS MUNICIPAIS*

*Seção I-A –Da Participação Popular e da Transparência Pública*

*Art. 122-A. Além das demais formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais de políticas públicas, sempre que possível de forma paritária com a representação governamental.*

*§ 1º. Os Conselhos Municipais serão instituídos e regulamentados por lei, caso a caso.*

*§ 2º. Aos Conselhos Municipais será franqueado o acesso direto e imediato a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da Administração, pertinente à sua área de atuação.*

*Art. 122-B. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.*

*§ 1º. O acesso às informações públicas do Município compreende, entre outros, o direito de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

*VII - informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

**§ 2º.** *A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos do Município, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da lei.*

**Art. 122-C.** *A transparência das contas públicas e da gestão financeira do Município será assegurada mediante os seguintes instrumentos:*

*I - Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos;*

*II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*III - Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade e ao disposto no art. 48-A da lei Responsabilidade Fiscal.*

**Art. 122-D.** *Para fins de conhecimento e acompanhamento pela sociedade, o Município disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:*

*I - quanto à despesa: todos os atos praticados no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*

**Art. 122-E.** *É dever dos poderes e órgãos do Município promoverem, independentemente de qualquer requerimento, a divulgação, em local de fácil*

*acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

*II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros realizados ou recebidos;*

*III - registros das despesas e das receitas, nos termos do art. 122-D;*

*IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

*V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*

*VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

*§ 2º. Sem prejuízo de outros meios de divulgação disponíveis, os órgãos municipais também divulgarão as informações de que trata o § 1º em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), atendidos os parâmetros previstos na lei federal que regulamenta o acesso às informações públicas.*

*§ 3º. Deverá também o Poder Executivo notificar a Câmara Municipal, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município, no prazo de 2 (dois) dias, do recebimento de quaisquer recursos financeiros transferidos ao Município por instituições públicas ou privadas, a título de doação ou transferência voluntária, inclusive aqueles decorrentes de emendas parlamentares aos Orçamentos da União e do Estado.*

*Art. 122-F. Toda entidade da sociedade civil, mediante petição subscrita por pelo menos 2% (dois por cento) dos eleitores do Município devidamente identificados, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública a fim de esclarecer determinado ato, fato ou projeto da administração.*

*Parágrafo único. A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 40 (quarenta) dias, devendo ficar à disposição da população toda a documentação atinente ao tema.”*

#### **XLVI - Modificação de denominação da seção III do capítulo I do título III:**

*“Seção III – Do Parentesco com os Agentes Públicos”*

**XLVII - Reformulação do artigo 124, com modificação do caput, acréscimo dos incisos I a IV, acréscimo do § 2º e modificação do parágrafo único, sendo este também renumerado como § 1º:**

*“Art. 124. São proibidos de firmar contratos de qualquer espécie com os poderes do Município e os órgãos de sua Administração Indireta: (NR)*

*I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como os respectivos*

*cônjuges ou companheiros; (AC)*

*II - os servidores públicos municipais em exercício, tanto ocupantes de cargos em comissão quanto efetivos do respectivo órgão contratante, bem como seus cônjuges ou companheiros; (AC)*

*III - os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão do respectivo órgão; (AC)*

*IV - a pessoa jurídica da qual seja sócio ou diretor qualquer das pessoas relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo. (AC)*

*§ 1º. Não se incluem nas proibições constantes dos incisos III e IV deste artigo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, inclusive aqueles decorrentes de licitações cujos termos contratuais estejam previamente definidos. (NR)*

*§ 2º. Não se aplicam as proibições constantes dos incisos III e IV deste artigo às contratações de pessoal por tempo determinado que forem precedidas de processo seletivo realizados nos moldes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 97 desta lei. (AC)”*

#### **XLVI – Acréscimo do artigo 124-A:**

*Art. 124-A. É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão do respectivo Poder.*

*Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica à nomeação para cargos de Secretários Municipais ou cargos equivalentes, por serem equiparados a agentes políticos.”*

#### **XLVIII - Modificação do artigo 130:**

*“Art. 130. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*

#### **XLIX - Modificação do artigo 139:**

*“Art. 139. São tributos municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, todos instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário.”*

#### **L - Modificação do inciso II, das alíneas “a” e “c” do inciso V e do inciso VI do artigo 141, acréscimo das alíneas “d” e “e” ao inciso V, bem como do inciso IX e**

**dos parágrafos 1º a 6º:**

*“Art. 141. É vedado ao Município:*

*.....*

*II –Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (NR)*

*.....*

*V –Instituir imposto sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios; (NR)*

*.....*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (NR)*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; (AC)*

*e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros. (AC)*

*VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem autorização em lei específica, sob pena de nulidade do ato. (NR)*

*.....*

*IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público. (AC)*

*§ 1.º A vedação do inciso III, alínea “b”, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (AC)*

*§ 2.º A vedação do Inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pela Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (AC)*

*§ 3.º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (AC)*

*§ 4.º As vedações expressas no inciso X, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades*

*essenciais das entidades nelas mencionadas. (AC)*

*§ 5.º Qualquer anistia ou permissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica. (AC)*

*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições do Município, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (AC)”*

**LI - Acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 150:**

*“Art. 150. (...):*

*.....*

*§ 1º. A elaboração e aprovação das leis de que trata este artigo pelo Poder Executivo deverão ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e para as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento. (AC)*

*§ 2º. Nas audiências públicas a que se refere o § 1o, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subseqüente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos presentes. (AC)”*

**LII - Acréscimo do § 3º ao artigo 152:**

*“Art. 152. ( ... )*

*.....*

*§ 3º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser apresentado pelo Prefeito à Câmara anualmente, até o dia 15 de abril, e deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (AC)”*

**LIII - Modificação do artigo 153:**

*“Art. 153. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (NR)”*

**LIV - Acréscimo do §3º do artigo 156:**

*“Art. 156. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar.*

*.....*

*§ 3º. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput deste artigo, o projeto da Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara até o final do mês de agosto, e deverá ser votado e devolvido para*

*sanção até o encerramento da sessão legislativa. (AC)”*

**LV - Modificação do inciso IV do artigo 158:**

*“Art. 158. São vedados:*

*.....*

*IV -A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelo art. 198, § 2º, art. 212 e art. 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União. (NR)”*

**Art. 2º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Passa Vinte:

- I – os artigos 28, 56, 71, 72, 73, 83, 94, 112, 113 e 120;
- II – os incisos III a X e os §§ 1º a 5º do artigo 18;
- III – o inciso VI do parágrafo único do artigo 49;
- IV – os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 90;
- V – o §1º do artigo 125.

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Vinte - MG, **APROVADA EM PRIMEIRA VOTAÇÃO 15/12/23 E EM SEGUNDA VOTAÇÃO 01/02/24**

**Rodrigo Oliveira Aguiar**  
**Presidente da Câmara**

**Polyana dos Santos Aguiar de Rezende**  
**Vice-Presidente**

**João Alessandro de Carvalho**  
**Secretário**

**Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica**

**Antônio Marcos de Almeida**  
**Presidente**

**Jonathan Luís Borges de Oliveira**  
**Relator**

**Rogério Leandro da Silva**  
**Membro**

**Vereadores:**

**Magno Faisther de Souza**

**Alinne Jussara de Almeida Silva**

**Rafael de Oliveira**

**Jordano Marques de Oliveira**